



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012161-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TEREZA HUSSAR REIS e NIOBE HUSSAR REIS BATISTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.495

Agravo de Instrumento nº 2012161-37.2025.8.26.0000

Agravante: **NIOBE HUSSAR REIS BATISTA**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

7ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Niobe Hussar Reis Batista contra decisão que indeferiu pedido de habilitação deste para recebimento de crédito de titularidade de credora falecida, em incidente de expedição de precatório contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de certidão de inventariança ou de partilha para que herdeiros possam levantar valores depositados em nome de falecida.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência atual do STJ exige a apresentação de certidão de inventariança ou de partilha para garantir a segurança jurídica no levantamento de valores em nome de pessoa falecida. 4. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não substitui a necessidade de comprovação formal da partilha dos bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A habilitação de herdeiros não dispensa a apresentação de certidão de inventariança ou de partilha para levantamento de valores. 2. A segurança jurídica exige a comprovação formal da partilha dos bens do falecido."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Niobe Hussar Reis Batista** contra a r. **decisão** (fls. 57/63 dos autos

principais), proferida nos autos de incidente de expedição de precatório em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **indeferiu** o pedido da agravante de habilitação para fins de recebimento do crédito de titularidade de **Teresa Hussar Reis**.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/22), em síntese, que é desnecessária a realização de inventário ou partilha para que seja habilitada nos autos deste cumprimento de sentença, uma vez que a legislação aplicável ao caso permite a sucessão direta pelos herdeiros do credor.

Com tais argumentos, pediram o provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 21/22).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 26/29).

Em contraminuta (fls. 36/41), alega a agravada, em síntese, que a decisão impugnada se encontra em sintonia com o ordenamento pátrio e deverá ser resguardada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que, em **ação ordinária**, a agravada foi condenada a pagar à falecida **Teresa Hussar Reis** as diferenças de complementação de aposentadoria e/ou pensão decorrentes da conversão a menor dos salários, ocorrida em 01/03/1.994, com base na URV.

Após o trânsito em julgado, foi instaurado incidente de cumprimento de sentença, com posterior homologação do valor devido e consequente expedição de Precatório, sendo informado o óbito da credora **Teresa Hussar Reis**, de modo que foi requerida a habilitação da agravante, herdeira desta, para fim de levantarem o valor depositado pela agravada.

Então, o juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão agravada, dando ensejo a este agravo de instrumento, nos termos já relatados.

O recurso não merece provimento.

Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que “a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo”¹, fato é que tal entendimento se encontra superado.

Afinal, para que seja garantida a segurança jurídica a fim de proporcionar o levantamento dos valores depositados nos autos em prol de pessoa falecida, faz-se necessária a apresentação da certidão de inventariança ou do formal ou certidão de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito.

¹ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2.015, DJe 05/11/2.015.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de precedente de mesma relatoria que a daquele mais antigo supramencionado, já superado. “Verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. **HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, **o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar**. 2. In casu, **não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial**, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. **(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Data de Julg.: 13/05/2.020, Data de Pub.: 25/05/2.020)** (negritei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o

que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, **para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio**" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). 3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgInt nos EmbExeMS n. 11.475/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Julg.: 13/3/2.019, Data de Pub.: 20/3/2.019.)** (negritei)

A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS TEM O SENTIDO DE GARANTIR A CONTINUIDADE DO PROCESSO, NÃO TENDO LIGAÇÃO DIRETA E NECESSÁRIA COM A QUESTÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS E À DIVISÃO DOS BENS DO DE CUJUS, O QUE DEVE SER DISCUTIDO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão. Por isso, é que **o fato de se admitir a habilitação não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007, c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. (...) **(PET na ExeMS n. 20.383, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 25/10/2.023.)** (negritei)

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS À COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA PARTILHA EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO – Desprovimento de rigor. **Herdeiros da exequente falecida que pretendem o levantamento de depósito – Descabimento – No caso dos autos há patrimônio a ser inventariado e ausente comprovação de inventário e partilha dos bens entre os herdeiros** – Inteligência dos artigos 110, 778, §1º, II, do CPC – Precedentes. Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2193408-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; Órgão Julg.: 6ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/10/2.023; Data de Reg.: 16/10/2.023)** (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Falecimento de uma das exequentes. Decisão que homologou a habilitação da herdeira e condicionou o levantamento de valores à abertura de inventário ou arrolamento. Havendo bens a inventariar, **há necessidade do processo de inventário, para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade da falecida.** Inteligência dos artigos 110, 778, § 1º, II do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. **(Agravado de Instrumento 2212693-95.2023.8.26.0000; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/10/2.023; Data de Reg.: 06/10/2.023)** (negritei)

Portanto, apesar dos argumentos da agravante, não é possível dispensar a regular comprovação de inventariança dos valores que pretende levantar.

Desta forma, deve ser mantida a r. e bem lançada decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)